



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0_32) 3537 - 1242



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 015/2024

EDITAL 004/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a constituição do quadro geral de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fundo de pedreira e Brita 01, em função do atendimento da demanda da circulação de moradores e produtores rurais no escoamento da produção, atendendo o interesse público

I – DAS PRELIMINARES

JUCIMARA RIBEIRO SARAIVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 52.655.952/0001-47, com sede na Rua Arlindo Tensol, 265, bairro Bela Vista, Rio Casca-MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, por meio eletrônico para o endereço: licitacao@paulacandido.mg.gov.br em 05/03/2024 às 17h08min, dirigido ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paula Cândido.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a exigência de raio para retirada de edital constante no item 1.1 e 5.2.4 do Termo de Referência, Anexo I, alegando em síntese:

“Conforme a jurisprudência já consolidada, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso de restrição geográfica, deve haver inequívoca comprovação da sua necessidade e vantagem para o ente público contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



No caso em análise, **não há nenhuma comprovação técnica e jurídica para a restrição geográfica no presente processo licitatório.**

Na verdade, a restrição à participação de empresa localizadas a mais de 60Km de distância da sede do Município ofende vários princípios da licitação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*”

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede:

“ Diante do exposto, fica impugnado o Edital do Processo Licitatório, **especificamente os itens 1.1 e 5.2.4 do Termo de Referência Anexo I**, razão pela qual se requer a sua retificação para que:

- a) seja excluída a restrição de distância prevista nos itens os itens 1.1 e 5.2.4 do Termo de Referência Anexo I;
- b) seja excluída qualquer outra restrição geográfica prevista no Edital;
- c) seja providenciada a republicação do edital com a retificação ora apresentada.”

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0_32) 3537 - 1242



Dessa forma, será apreciada no mérito o pedido e analisado conforme a Lei Federal 14.133/2021, e decidido para assim o prosseguimento para uma contratação pública eficaz e justa que atenda as necessidades do município.

V – DO MÉRITO

A impugnante alega que “Enfim, a restrição de participação de empresas situados a mais de 60Km da sede do município é ilegal, pois está em desacordo com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).”

“O Pregão Eletrônico 003/2024 possui como exigências os seguintes descritivos:

<i>Item</i>	<i>Descrição</i>	<i>Und</i>	<i>Quant</i>	<i>Valor Unitário</i>	<i>Valor Total</i>
01	<i>Fornecimento de cascalho do tipo Fundo de Pedreira, podendo ser fino ou médio, com a retirada por conta da contratante. (raio máximo de 60 km)</i>	<i>Ton</i>	<i>4.000</i>	<i>R\$ 53,00</i>	<i>R\$ 212.000,00</i>
02	<i>Fornecimento de Brita 01, com a entrega/retirada por conta do contratante. (raio máximo de 60 km)</i>	<i>Ton</i>	<i>600</i>	<i>R\$ 78,33</i>	<i>R\$46.998,00</i>

OBS: PRODUTO PARA RETIRADA EM UM RAIOS DE NO MÁXIMO 60 KM. “

Verifica-se a ausência do termo “restrição geográfica” no tocante à distância relatado pela empresa, sendo este, entendimento particular da impugnante. Quanto ao raio de distância questionado no pedido, verifica-se sua legitimidade em relação aos custos projetados no deslocamento para busca, sendo relatados os mesmos no Estudo Técnico Preliminar e envolvem, motorista, manutenção de veículos, combustível entre outros. Dessa forma, é necessário que a empresa esteja no raio máximo de 60 (sessenta) quilômetros da sede ou que ela leve a carga exigida na autorização de fornecimento até essa distância e carregue o caminhão da prefeitura para realizar o restante do transporte.

Nesse sentido, podemos observar o dito pelo doutrinador Justen Filho Marçal, no seguinte trecho de sua obra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. ” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Portanto, desde que atenda o princípio da proporcionalidade, competitividade e satisfação a real necessidade da administração pública, existe a possibilidade de estabelecimento de distância para retirada de materiais.

Observa-, também, Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI No 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL – LIMITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0_32) 3537 - 1242



TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE -
RAZOABILIDADE -IMPOSSIBILIDADE DE
DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório
tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio
mais vantajoso para a administração pública e assegurar,
em condições de igualdade, a participação dos
administrados nos negócios em que pretende a
Administração Pública realizar com particulares; 2- É
razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de
fornecedores de medicamentos manipulados apenas com
sede na circunscrição do Município, em atenção ao que
dispõe a Lei no 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do
Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos
Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de
manipulação em farmácias, os produtos não
industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola
os princípios da igualdade e da ampla concorrência a
limitação territorial que preserva a vantajosidade e a
economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG,
Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018,
Data de Publicação: 29/05/2018.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO
DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO
GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA
MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA
COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS.
PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS
PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E
CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA.
IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
RECOMENDAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).”

Ante o exposto, a restrição por quilometragem percorrida assegura a Administração Pública economicidade, exequibilidade do objeto e agilidade na logística de manutenção de viaturas de emergência.

Ademais, é evidente que dentro do raio estabelecido existem no mínimo 3 (três) pedreiras devidamente registradas que atenderiam o propósito dessa intenção de registro de preços, contudo, a fim de promover a maior competitividade e reafirmar os princípios norteadores da administração pública, o **edital será retificado** retirando-se a exigência de que a empresa possua pedreira, sendo que qualquer empresa que possua o objeto em seu contrato social possa participar, desde que consiga pesar o produto pretendido, inclusive lojas de materiais de construção.

VI-DA DECISÃO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 não prevê a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital, em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **JUCIMARA RIBEIRO SARAIVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.655.952/0001-47, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, PROCESSO LICITATÓRIO 015/2024,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

RUA MONSENHOR LISBOA, 251 — CEP 36.544-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.763.715/0001-07 — TEL.: (0__32) 3537 - 1242



retificando o Edital modificando a exigência de que a empresa tenha estrutura de pedreira, ademais empresas de materiais de construção possuem autorização empresarial e legal para comercializar os produtos que se tratam neste processo de contratação pública, fazendo assim uma maior abrangência na região e promovendo a competitividade entre as empresas, contudo decide manter o raio de 60 (sessenta) quilômetros para busca do material, visto que o estudo técnico preliminar norteia que a partir de tal quilometragem a busca fica inviável para a administração pública, devido aos gastos com motorista, diesel, manutenção dos caminhões, pneus, entre outros que agregam despesa para este órgão. Vale ressaltar que o interessado que está fora do raio não está impedido de participar, tendo a opção de criar um ponto comércio dentro da distância estabelecida ou até mesmo levar o material devidamente pesado em balança, até o ponto de raio máximo e repassar, sob sua conta, o material para o veículo próprio da prefeitura.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Ser comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Ser divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paula Cândido-MG e demais órgãos de divulgação oficiais, para conhecimento dos demais interessados.

Paula Cândido, 08 de Março de 2024.

João Carlos de Oliveira e Silva
Pregoeiro Municipal
Prefeitura Municipal de Paula Cândido